MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

RESOLUÇÃO N° 02/85

O Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE), da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução 03 de 10.06.1985, do Conselho Federal de Educação, e consoante deliberação plenária, em reunião de 08 de novembro de 1985,

RESOLVE:

Estabelecer as Normas para o Processo de Revalidação de Diplomas e Certificados de Cursos de Graduação na Universidade Federal de Pelotas.

Art. 1º - Os diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação procedida nos termos da Resolução n° 03, de 10 de junho de 1985 do Conselho Federal de Educação e de acordo com o disposto nestas Normas.

Art. 2º - Os pedidos de revalidação de diplomas e certificados e bem assim os de registro serão encaminhados à Presidência do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE), devidamente instruídos com os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada do diploma de graduação;

II – Currículo do curso de graduação ou fotocópia autenticada;

III – Certificado de conclusão dos estudos de nível médio ou fotocópia autenticada;

IV – Programas de todas as disciplinas do currículo de graduação;

V – Carteira de estrangeiro (fotocópia);

VI – Carteira de identidade do país de origem (fotocópia);

VII – Passaporte com o visto de entrada no País (fotocópia);

VIII – Certidão de nascimento ou casamento (fotocópia), e

IX – Pagamento da taxa por ocasião da entrada do requerimento.

§ 1º - Os documentos constantes nos itens I, II, III e IV, deverão ser necessariamente autenticados pela autoridade consular competente.

§ 2º - Toda a documentação em língua estrangeira, à exceção da espanhola, deverá ser acompanhada de tradução oficial.

§ 3º - Em se tratando de estudante brasileiro que fez graduação no exterior através de convênio cultural, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes nos itens II, IV, V e VII, deste Artigo.

Art. 3º - Recebido o pedido, a Presidência do COCEPE, antes de mandar processá-lo, colherá prévia manifestação da Coordenadoria de Diplomas e Certificados quando à documentação apresentada, encaminhando-o posteriormente, ao Colegiado do Curso correspondente.

Art. 4º - Para proceder a revalidação será constituída Comissão Especial, designada pelo Reitor, dentre Professores do Colegiado do

Curso habilitado, em número de três (3), que tenham qualificação com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

§ Único – Na hipótese de não ser possível a constituição da Comissão com professores da própria instituição, poderão integrá-la docentes pertencentes a outros estabelecimentos da rede oficial de ensino, portadores da condição exigida no caput deste artigo.

Art. 5º - Caberá a Comissão o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, devendo, para tanto, examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II – correspondência do curso realizado no exterior com o que oferecido no Brasil.

Art. 6º - Em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 1º – Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes no Brasil, ou na ausência destes, nos planos de cursos aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2° - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na Universidade ou em outra Instituição onde seja ministrado curso correspondente.

§ 3º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 7º - A Comissão, no prazo de noventa (90) dias, elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, encaminhando o processo ao Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE) para homologação do parecer e autorização de registro, se for o caso.

Art. 8º - Da decisão caberá recurso para o Conselho Universitário, no prazo de dez (10) dias e, do julgamento deste, para o Conselho Federal de Educação, no prazo de trinta (30) dias.

§ Único – Os prazos a que se refere o presente artigo começarão a contar a partir da ciência expressa da decisão ao interessado.

Art. 9º - Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade.

Art. 10 - Os processos serão registrados em Livro de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Pelotas, existente na Coordenadoria de Diplomas e Certificados da Pró-Reitoria Acadêmica e de Assistência.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE) tendo por suporte os enunciados da Resolução nº 03, de 10 de junho de 1985, do Conselho Federal de Educação.

Gabinete da Presidência, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Prof. Léo Zilberknop
Presidente